

CARTA DE BARCELONA

© European Maritime Heritage (2003)

Definições

Artigo 1º

O conceito de património marítimo flutuante engloba a embarcação tradicional na qual se encontra a evidência de uma determinada civilização ou de um acontecimento relevante assim como de navegação tradicional, de marinharia e de trabalho marítimo. Aplica-se simultaneamente às embarcações de maior e de menor porte que existiram no passado e adquiriram relevância cultural ao longo dos tempos.

Artigo 2º

A preservação, a recuperação e a utilização de embarcações tradicionais deve recorrer a todas as disciplinas científicas, técnicas e meios que possam contribuir para o estudo e a salvaguarda do património marítimo flutuante.

Objectivo

Artigo 3º

A intenção subjacente à preservação e recuperação de embarcações tradicionais a navegar deve ser a de as salvaguardar, quer como obras de arte, quer como testemunhos históricos ou, de forma a perpetuar saberes tradicionais.

Preservação

Artigo 4º

Considera-se como essencial para uma preservação continuada das embarcações a navegar, que a sua manutenção seja feita permanentemente.

Artigo 5º

Reutilizar as embarcações em actividades de recreio facilita a sua preservação, contudo, as exigências desta utilização não deverão implicar uma alteração significativa da estrutura geral das embarcações, pelo que as modificações inerentes à mudança de função devem ser mantidas dentro de determinados limites.

Recuperação

Artigo 6º

Uma embarcação tradicional é inseparável do contexto histórico do qual é testemunho assim como da sua área de navegação de origem. Deste modo, o seu ancoradouro e a sua área de navegação devem localizar-se, preferencialmente na área da sua antiga utilização.

Artigo 7º

O processo de recuperação é altamente especializado. Os seus objectivos são preservar e revelar o valor estético, funcional e histórico das embarcações tradicionais pelo que se deve basear no respeito pelo uso de materiais originais e pelo recurso documentação cuja autenticidade esteja comprovada. O processo de recuperação deve ser sempre precedido e acompanhado por um estudo de carácter histórico da embarcação.

Artigo 8º

A qualidade dos resultados obtidos com o processo de recuperação de embarcações tradicionais depende do recurso às técnicas e aos materiais tradicionais. Nos casos em que as técnicas e os materiais tradicionais se demonstrem inadequados, a consolidação de embarcações tradicionais preservadas a navegar poderá ser obtida com o uso de materiais modernos de conservação, cuja eficácia tenha já sido demonstrada através de dados científicos e confirmada através da experiência.

Artigo 9º

A recuperação de uma embarcação tradicional não significa necessariamente uma aproximação às suas características de origem. Nalguns casos, as embarcações têm

um valor histórico acrescido em fases posteriores do seu período de actividade. A recuperação reportada a um determinado período deve ser realizada apenas após uma análise exaustiva da fiabilidade da documentação histórica e técnica disponível sobre esse determinado período.

Artigo 10º

O equipamento de navegação e de segurança que é obrigatório ter a bordo, deve integrar harmoniosamente o conjunto da embarcação mas, simultaneamente, deve distinguir-se do original de modo a que a recuperação não distorça as características artísticas ou históricas.

Artigo 11º

Admite-se apenas a realização de alterações estruturais nos casos em que as mesmas não retirem valor às partes significativas da embarcação e ao equilíbrio da sua composição.

Artigo 12º

Todas as obras de recuperação devem ser devidamente documentadas, nomeadamente através da elaboração de relatórios detalhados, ilustrados com desenhos e/ou fotografias e outros meios considerados apropriados. Cada fase dos trabalhos de desmantelamento, reparação, construção e adição de novas partes assim como características identificadas no decurso dos trabalhos devem ser igualmente incluídas.